SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165202 - RS (2026/0027777-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADA	:	FABIANA TENTARDINI - RS049929
AGRAVADO	:	THAIS MOTTA MACHADO
ADVOGADO	:	CÁSSIO DEMÉTRIO RETAMOZO MARTINEZ - RS082938

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A mera reprodução das razões do recurso especial não basta para afastar os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso. Precedente.
2. Incide a Súmula 283/STF quando o inconformismo não combate fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, notadamente cláusula contratual que prevê a cobertura ambulatorial de medicamento registrado na ANVISA.
3. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59417809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 102d52ed-ef08-44af-bef3-37730c9856d7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 102d52ed-ef08-44af-bef3-37730c9856d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165202 - RS (2026/0027777-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADA	:	FABIANA TENTARDINI - RS049929
AGRAVADO	:	THAIS MOTTA MACHADO
ADVOGADO	:	CÁSSIO DEMÉTRIO RETAMOZO MARTINEZ - RS082938

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A mera reprodução das razões do recurso especial não basta para afastar os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso. Precedente.
2. Incide a Súmula 283/STF quando o inconformismo não combate fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, notadamente cláusula contratual que prevê a cobertura ambulatorial de medicamento registrado na ANVISA.
3. A devida impugnação da Súmula 83/STJ, aplicada no juízo negativo de admissibilidade, pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLINIPAM – CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 83 do STJ; b) incidência da Súmula 283 do STF (fls. 1123-1128).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão aplicou indevidamente a Súmula 283 do STF. Sustenta ter impugnado o fundamento contratual ao afirmar a necessária conformidade da interpretação com a Lei

Documento eletrônico VDA59092841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 26eb5af6-0366-4d68-af17-fcb03cb39b92

9.656/1998 e com o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) vigente (fls. 1135-1136).

Alega a não incidência da Súmula 83 do STJ. Afirma distinção relevante baseada em segurança jurídica e ato jurídico perfeito, com impossibilidade de obrigação retroativa fundada na inclusão posterior do medicamento no rol da ANS (fls. 1136-1138).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1144).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação para obter cobertura do Omalizumabe no tratamento de Urticária Crônica Espontânea, após negativa da operadora. Requereu tutela de urgência e a condenação ao custeio integral do tratamento. Juntou laudos e prescrição médica, sob alegação de necessidade clínica inadiável.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. Confirmou a tutela e determinou a cobertura com base na cláusula contratual 3.1, “h”, que prevê fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em ambiente ambulatorial, fixou sucumbência recíproca e honorários (fls. 911-912).

O Tribunal de origem manteve a condenação. Assentou a previsão contratual de cobertura ambulatorial, registrou que o Omalizumabe possui registro e indicação técnica para Urticária Crônica Espontânea e rejeitou embargos de declaração por ausência de omissão ou erro de fato (fls. 914-915; 931-936).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, reitero que, seja no REsp ou no AREsp, a parte agravante concentrou-se nas teses referentes à taxatividade do Rol da ANS, à segurança jurídica e à irretroatividade dos efeitos da inserção do fármaco no rol da ANS, sem impugnação específica à cláusula contratual que prevê cobertura de medicamentos registrados na ANVISA para uso ambulatorial.

Em agravo interno, que ora analiso, a parte agravante defende ter enfrentado o referido fundamento autônomo, mas não indica em que parte das irresignações anteriores houve o efetivo enfrentamento. Assim, mantenho o óbice consubstanciado no teor da Súmula 283/STF.

Ademais, a averiguação de que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura de medicamento registrado na ANVISA para uso ambulatorial prejudica os efeitos que a parte agravante busca com as outras teses elaboradas. Explico.

A previsão contratual estabelecida atravessa a premissa da taxatividade do rol, haja vista que se houve o comprometimento da operadora em fornecer medicamentos nos moldes contratuais, e o fármaco os preenche, aplica-se o princípio da força obrigatória dos pactos.

Documento eletrônico VDA59092841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 26eb5af6-0366-4d68-af17-fcb03cb39b92

A segurança jurídica e a irretroatividade dos efeitos da inserção no rol também são absorvidas pelo princípio supramencionado, tendo em vista que o fato de entrar na lista, antes ou depois, tornou-se irrelevante diante da previsão contratual.

Ainda, para que não fiquem dúvidas, rememoro que, na decisão agravada, houve expressa menção acerca da circunstância de superveniência no rol e comprovação de eficácia com evidências científicas, fator que demonstrou a correção do uso do medicamento.

Da mesma forma, explicitou-se que, ao tempo do ajuizamento, o rol era considerado exemplificativo e havia a soberania da indicação médica, situações que embasariam, por si sós, a necessidade de cobertura do fármaco.

Para infirmar os referidos fundamentos decisórios, que ensejaram a incidência da Súmula 83/STJ, faz-se necessária a apresentação de jurisprudência conflitante com eles, com demonstração de similitude fática e com o devido cotejo analítico, ação não verificada nas teses do agravo interno.

Por fim, constato que as teses expostas no agravo interno são reproduções substanciais daquelas insertas nos recursos anteriores, conjuntura que aclara a impugnação insuficiente da decisão agravada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MERA REPRODUÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não merece reparo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que corretamente identificou a falha do agravo em recurso especial consistente em discutir apenas de modo genérico e superficial alguns dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial. 2. A mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada, que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.635.168/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59092841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: 26eb5af6-0366-4d68-af17-fcb03cb39b92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.202 / RS

Número Registro: 2026/0027777-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50049154720208210001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADA	: FABIANA TENTARDINI - RS049929
AGRAVADO	: THAIS MOTTA MACHADO
ADVOGADO	: CÁSSIO DEMÉTRIO RETAMOZO MARTINEZ - RS082938
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADA	: FABIANA TENTARDINI - RS049929
AGRAVADO	: THAIS MOTTA MACHADO
ADVOGADO	: CÁSSIO DEMÉTRIO RETAMOZO MARTINEZ - RS082938

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59395302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:37
Código de Controle do Documento: 44cd40cf-8653-44e4-984c-7baa731d2ed6

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:37
Código de Controle do Documento: 44cd40cf-8653-44e4-984c-7baa731d2ed6